

TC/009124/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Direta Locadora de Veículos Ltda.

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Direta Locadora de Veículos Ltda. (peças 1 a 3) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem à rede municipal de educação.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela improcedência da Representação. A Área Técnica entendeu improcedente a alegação de desproporcionalidade das sanções administrativas previstas no edital (**item 2.1**), tendo em vista que:

Assim, ressalta-se que tanto a alíquota de 20% quanto a base de cálculo (o valor do termo contratual) encontram-se em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis. Do mesmo modo, não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a penalidade em questão não será imposta por descumprimentos formais (como um atraso pontual ou

falhas documentais sem maiores impactos fáticos ou jurídicos), mas sim por condutas que representem risco à segurança dos usuários, o que justifica uma resposta sancionatória mais rigorosa por parte da Administração Pública. (peça 11 – fl. 5)

A Auditoria também considerou improcedente a alegação de irregularidade na vedação de subcontratação dos serviços (**item 2.2**), tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, prevê que a subcontratação pertence ao campo discricionário da Administração¹², encontrando-se devidamente justificada.

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da petição inicial, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais. Quanto ao mérito, após corroborar as conclusões da Auditoria deste Tribunal, opinou pela improcedência da Representação, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0055683-1, o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado, conforme publicação no DOC de 02/09/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC

Tramitam em conjunto os TCs 009090/2025, 024158/2024, 024192/2024, 009302/2025, 009124/2025, 008996/2025, 004159/2025 e 003533/2025.

¹ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (destaques acrescentados).

²

